



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. **CASSIO PEREIRA BRISOLA** Eu, Renata Tiekko Rodrigues Takano, Escr. Subsc.

Processo Digital nº: **1000007-39.2023.8.26.0011**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Vistos.

----- ajuizou ação de regresso em face de -----, alegando, em síntese, que foi condenada perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Nazaré Paulista/SP a indenizar Rafael Cosme de Oliveira, em razão de operações financeiras fraudulentas envolvendo boleto emitido pelo sistema da ré. Defende que o sistema da requerida é fragilizado, permitindo a alteração do boleto de forma fraudulenta por terceiro. Pleiteou pela restituição do valor de R\$ 1.322,09 relativo à transação irregular.

Foi determinada a redistribuição da ação (fls. 160).

Citada, a ré apresentou contestação dizendo que atua como instituição de pagamento, dizendo ser parte ilegítima para a causa. Discorre sobre o funcionamento da emissão de boleto de pagamento, negando ter sido favorecida com o valor depositado. Afirma que a legislação a proíbe de fornecer os dados do terceiro beneficiário da operação sem ordem judicial. Nega qualquer responsabilidade pelos fatos relatados na inicial, dizendo que a autora não assegurou a proteção dos dados pessoais dos seus clientes. Ressalta que não participou da ação judicial mencionada na inicial, sendo impossível a sua responsabilização por valores oriundos de tratativas de que não participou. Defende que a Súmula 479 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que é instituição de pagamentos. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 239/253).

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 1

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram
 às fls. 257/258 e 259.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi determinada a juntada de informações pela parte requerida, com a decretação de segredo de justiça do processo (fls. 260).

Manifestações das partes às fls. 263/264 e 268/269.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, dispensando a produção de outras provas além das juntadas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por conter alegação de cunho meritório, devendo ser analisada oportunamente.

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação regressiva formulada por instituição financeira por ter suportado o prejuízo referente ao valor de boleto fraudado pago pelo consumidor.

Quando se trata de relação de consumo, os integrantes da cadeia de fornecimento são responsabilizados solidariamente pelos prejuízos suportados pelo consumidor em razão de defeito do produto ou serviço, observando-se, nesse particular, o fenômeno da socialização dos danos.

Acolhe-se, pois, a teoria do risco do negócio ou da atividade, fazendo distinção entre a liberdade do fornecedor à iniciativa de explorar o mercado e a

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 2

necessidade do consumidor, o que resulta em atribuir os riscos da atividade economicamente lucrativa àquele que a exerce (*ubi commodum, ibi incommodum*).

Tal situação, contudo, não afasta a possibilidade de existir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre os fornecedores discussão a respeito daquele que, em último grau, deve arcar com as consequências danosas do ocorrido, seja por ter causado o evento lesivo por ato próprio, seja pelo fato de o problema ter tido origem em risco relacionado à sua atividade.

No caso, o dano diz respeito ao valor de R\$ 1.322,09 relativo à transação envolvendo falso boleto de financiamento pago pelo consumidor.

Enquanto a autora sustenta a responsabilidade da ré pelo evento lesivo, pois emitente do boleto fraudado, a ré, por seu turno, afirma a ausência de responsabilidade em razão da atuação de terceiro, bem como a responsabilidade da autora pela falha na proteção de dados pessoais do consumidor enganado.

Ausente prova de que tenha havido falha pela autora na proteção dos dados pessoais do consumidor, sendo certo que haveria ao fraudador outras alternativas de se obter as informações da vítima.

Presente, entretanto, elementos para se concluir pelo defeito no serviço da ré.

Primeiro, o sistema de pagamento da ré possibilita o erro no pagamento, pois, em vez de indicar o verdadeiro destinatário dos valores, permite a indicação de dados de pessoas estranhas, como foi o caso da indicação do nome da autora em um pagamento que não lhe dizia respeito.

Segundo, o risco da fraude está vinculado ao sistema inseguro disponibilizado pela ré.

Para a análise do defeito, importante identificar a abrangência dos serviços que a ré realiza no desenvolvimento de suas atividades empresariais,

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 3

valendo destacar, nesse ponto, o dever de organizar a atividade de forma segura.

O dever de organizar a atividade de forma segura representa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma das principais atuações do fornecedor.

Toda atividade empresarial é desenvolvida em uma dimensão espacial física ou virtual.

No que diz respeito à organização, representa ela uma prestação secundária instrumental da prestação principal e, conforme ensina Menezes Cordeiro, tem um aspecto característico, de conduzir à montagem de uma estrutura que, depois, vai articular os interesses das pessoas envolvidas. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Tratado de direito civil português: direito das obrigações: introdução, sistemas e direito europeu das obrigações, dogmática geral, cit., v. 2, t. 1, p. 518).

A atividade pode ser organizada em um espaço físico de estabelecimento comercial, como um supermercado, uma loja, um consultório, um hospital, etc., ou ainda em um ambiente virtual, como um sítio eletrônico, um aplicativo, etc.

Em qualquer um deles, o contratante deve organizar o cumprimento de sua prestação de modo idôneo a prevenir o perigo de dano. (LAMBO, Luigi. Obblighi di protezione. Padova: Cedam, 2007, p. 153).

Dessa situação decorre a responsabilidade pelo espaço: quem controla um espaço deve prevenir perigos que lá ocorram ou possam ocorrer, quem tem a vantagem do lugar deve assumir os deveres que daí decorram. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Tratado de direito civil português: direito das obrigações: introdução, sistemas e direito europeu das obrigações, dogmática geral, cit., v. 2, t. 1, p. 375).

No que concerne à atividade da ré de intermediação, uma importante ação diz respeito à admissão dos agentes que irão interagir no espaço por ele organizado. É ela quem controla quem entra e quem sai, bem como traça os limites da atuação dos referidos participantes.

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 4

Nesse particular, uma conduta é sobretudo importante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conferir a veracidade dos dados daquele que ingressa em seu espaço virtual, a fim de assegurar relações comerciais confiáveis no referido ambiente em que a impessoalidade e o distanciamento predominam, o que não é feito pela parte requerida, uma vez que ela não afirma que a emissão de boletos depende exclusivamente de ato dos seus usuários, não exigindo nenhuma conduta sua (fls. 223), evidenciando que ela não requer a comprovação da existência de negócio ou relação jurídica entre as partes, que justifique a emissão do boleto.

Ademais, verifica-se que a plataforma da requerida é leniente com a prática de fraudes ante o boleto indicado como emitido pela sua plataforma, onde se vê a logomarca da parte autora, fl. 223, concorrendo de forma decisiva para a prática da fraude.

Assim, poderá ser responsabilizado como o “guardião do acesso”, utilizando-se expressão adotada por Claudia Lima Marques (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 417/419).

Isso porque, não se trata de uma simples questão de inadimplência contratual daquele terceiro que se utilizou dos serviços da ré para receber o pagamento do boleto emitido pelo sistema de informação.

Caso se tratasse do mero inadimplemento contratual, certamente não haveria cogitar-se em defeito do serviço para a responsabilização dos fornecedores.

Por outro lado, não existe sequer a identificação detalhada do fraudador que se utilizou do sistema da ré, havendo tão somente as informações de nome, email, CPF e endereço (fls. 263/264), de modo que se mostra possível questionar a observância do dever de proteção consistente em conferir os dados daquele que ingressa em seu espaço virtual, fornecendo um espaço seguro para os participantes das negociações.

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 5

Afinal, espera-se que um meio eletrônico de mediação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamentos ofereça minimamente a segurança quanto à real identidade dos agentes que nele atuam e, quando não atendida tal expectativa, de se atribuir ao intermediador a responsabilidade pelos riscos decorrentes dessa insegurança e por eventuais danos repercutidos na esfera patrimonial do usuário.

Desse modo, uma vez que a autora suportou, em primeiro plano, os prejuízos perante o consumidor, ostenta o direito de obter o ressarcimento daquele que, dentre os integrantes da cadeia de fornecimento, é o real responsável pelo evento danoso, que, na hipótese dos autos, é a ré que manteve contato direto com o fraudador e, inclusive, poderá, justamente por força desse vínculo, persegui-lo para também obter eventual reparação do dano que ora lhe é atribuído.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, para condenar a parte requerida a restituir para a parte requerente o valor de R\$ 1.322,09, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85 e parágrafos do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

CASSIO PEREIRA BRISOLA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000007-39.2023.8.26.0011 - lauda 6